

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10283/000.907/90-04
ACORDAO Nº. 106-06.151.

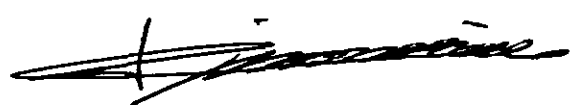
Sessão de : 23 de fevereiro de 1994
Recurso nº: 99.146 - IRPJ - EX: DE 1987
Recorrente : EDILSON SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF EM MANAUS AM.
DESL

IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Recurso não provido.

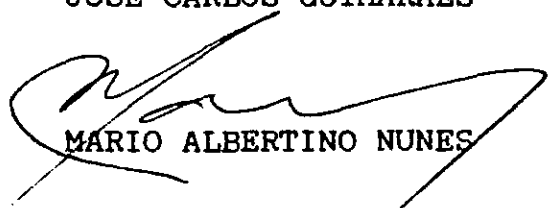
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDILSON SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

07 OUT 1994

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10283/000.907/90-04

ACORDAO Nº. 106-06.151.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-SI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ, ausente justificadamente o Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10283/000.907/90-04
ACORDAO Nº. 106-06.151.

Recurso nº: 99.146
Resolução nr. 106-06.151
Recorrente: EDILSON SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

Em Sessão de 24.07.91, foi o julgamento do presente processo convertido em diligência, nos termos do relatório e voto do insigne Conselheiro Adelmo Martins Silva, os quais leio em Sessão e adoto como parte integrante deste meu relatório (fls. 192 a 196).

2. Em cumprimento da resolução desta Colenda Câmara, é lavrado o Termo de Diligência de fls. 198 que leio em sessão (fls. 198).

3. A contribuinte preenche os Demonstrativos e apresenta os documentos de fls. 200 a 420. A totalização dos títulos listados nos demonstrativos importa em 2.866.664,05 (fls. 416). No decorrer da diligência, o AFTN diligenciante exclui 2 (dois) títulos emitidos após o ano-base como demonstrado às fls. 421, o que determina a redução dos valores listados para 2.755.947,33 (fls. 416).

4. O AFTN diligenciante relata os fatos, conclusivamente, as fls. 422/424, os quais podem ser sintetizados da seguinte maneira:

a) a contribuinte declarara, em sua Declaração IRPJ do Ex. 87, a existência de Passivo com Fornecedores no montante de 10.339.985,00 (fls. 04v);

b) na fase investigatória conseguiu relacionar títulos representativos de obrigações com fornecedores no montante de 2.796.094,39 (fls. 06 a 17);



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10283/000.907/90-04

ACORDAO Nº. 106-06.151.

c) todos os títulos relacionados foram aceitos pela fiscalização, tendo sido emitido Auto da Infração para exigir tributo sobre o passivo que nem mesmo pode ser informado (fls. 19);

d) no recurso, a contribuinte, após a conversão do processo em diligência, faz nova relação, listando títulos representativos de obrigações com fornecedores no montante de 2.755.947,33, após exclusão de dois títulos cuja competência (emissão) é posterior ao período-base fiscalizado, ou seja consegue relacionar menos dívidas (passivo) do que as já aceitas na autuação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10283/000.907/90-04
ACORDAO Nº. 106-06.151.

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

A discussão da matéria de que cuida este processo (omissão de receita/ passivo Fictício) é eminentemente de prova, correndo a favor do Fisco a presunção de omissão enquanto não provada a existência real do passivo declarado, nos termos do RIR/80, art. 180, verbis:

"Art. 180-O fato de a escrituração indicar (....) a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Dec. Lei nr. 1.558/77, art. 12, par. 2o.)."

2. A escrituração da contribuinte indicou, como faz prova sua Declaração IRPJ/87 (fls. 04v), a manutenção no passivo de obrigações para com fornecedores da ordem de 10.339.985,00 (moeda da época).

3. Intimada a comprovar a existência de tal passivo, a contribuinte nem mesmo foi capaz de relacionar dívidas nesse montante. Conseguiu listá-las no valor de 2.796.094,33 (fls.06 a 17), demonstrando ser inteiramente fictícia a diferença declarada.

4. O que foi listado foi aceito pela Fiscalização (ver Auto de Infração de fls. 19).



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10283/000.907/90-04

ACORDAO Nº. 106-06.151.

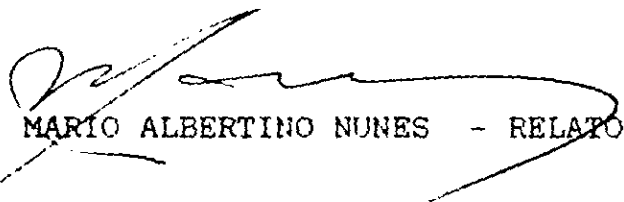
5. Com a Impugnação, a defesa apresenta o que alega ser extrato do Registro de Entradas (fls. 46 a 147), com indicação de valores, bem como datas de pagamento e indicação de folhas do Diário, quando informado pagamento. Somando os títulos pagos com os que não tem indicação de pagamento, o impugnante apurou 10.434.265.49 (fls. 147), praticamente o passivo declarado - o que demonstra inequivocamente, que, naquele passivo declarado, constavam dívidas já pagas no período-base. A relação apresentada com a impugnação é a prova mais cabal dessa afirmação.

6. Aberta à possibilidade - no julgamento do recurso - de, através de diligência, a contribuinte juntar mais provas, o que se viu é que nem mesmo consegue relacionar montante de dívidas com fornecedores em valor igual ao que já fora aceito na autuação - numa confissão implícita de ser fictício o passivo informado.

7. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF)., 23 de fevereiro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.